



MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

08 JUN. 2018

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,


Protocolista

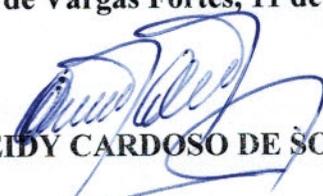
O presente projeto tem o objetivo de atualizar a legislação própria e suprir lacunas só agora detectadas e dá nova redação necessária para a lei de contribuição de Iluminação Pública, de forma a enquadrar o município na nova redação da lei art. 149-a da constituição federal, esclarecendo assim quais são os imóveis que não estão sujeitos à Contribuição, assim como as condições para o seu reconhecimento pela administração municipal.

Vale ressaltar que a destinação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (Cosip) contribuição instituída pelos municípios faz parte do serviço público que é custeado pela Cosip e, Por isso, não é possível o pagamento de faturas de energia elétrica de espaços esportivos, já que eles não são bens públicos de uso comum, acessíveis a toda a população, e as faturas não contemplam apenas a iluminação pública. Conforme Acórdão nº 1066695/14, realizada no Processo nº: 1066695/14 do Tribunal Pleno. Os recursos podem sim, ser utilizados na remuneração de eletricitas.

Como o nosso município ainda não se encontra adequado a esta nova legislação incluídos no conceito de custeio do serviço de iluminação pública previsto no artigo 149-A da Constituição Federal, é que estamos solicitando aos nobres pares o voto favorável para este novo projeto de lei que em muito contribuirá para melhorias na iluminação pública de nosso município.

Solicitamos ainda que tal projeto tenha seu tramite em REGIME DE URGENCIA.

Sala Hugo de Vargas Fortes, 11 de junho de 2018.

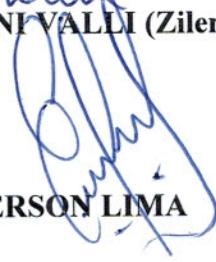

HUANDER CLEIDY CARDOSO DE SOUZA (Huander Boff)



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**


WILSON PINTO DAS MERCÊS (Wilson Mulinha)


ZIRENE SURDINI VALLI (ZileneSurdini)


EMERSON LIMA


JUVENAL CALIXTO FILHO (Juvenal Calixto)

ADMILSON RIBEIRO BRUM (Admilson Brum)


PAULO ROBERTO DOS REIS (Paulinho do Hospital)



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº

“INSTITUI O CUSTEIO E USO DOS RECURSOS ARRECADADOS COM A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP, NO MUNICÍPIO, PREVISTO NO ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

AUTORES: Huander Bofe, Wilson Mulinha, Zilene Valli, Emerson Lima, Juvenal Calixto, Admilson Brum e Paulinho do Hospital,

A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, DECRETA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, para fins do custeio do serviço de iluminação pública, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

PARÁGRAFO ÚNICO - O serviço previsto no "caput" deste artigo compreende a iluminação em todo município de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º - O sujeito passivo da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica, situadas no Município de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo e que seja beneficiário do serviço público

§ 1º - A responsabilidade pelo pagamento da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º. - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” todos aqueles que, por força contratual, se encontrem na posse do imóvel.

§ 3º. - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

§ 4º. - Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam identificação do usuário do serviço.

§ 5º. - A “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” não incidirá sobre os imóveis localizados em vias e logradouros que não sejam servidos por iluminação pública.

§ 6º. - O consumidor, o proprietário ou o titular a qualquer título, que verificar a cobrança indevida da contribuição a que alude esta Lei poderá comunicar a ocorrência ao setor competente da Prefeitura local, para:

I - a devolução do valor recolhido e a devida atualização cadastral; e/ou

II - a constatação da viabilidade técnica da implantação do melhoramento no local e a sua inclusão no cronograma de execução.

§ 7º. - O disposto no parágrafo 5º deste artigo deverá ser constatado, na forma da regulamentação própria, pelo setor competente da Prefeitura.

§ 8º. - A Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços, através do setor competente, manterá, em seu acervo, o inventário atualizado dos locais que contenham o serviço de iluminação pública e os pontos ainda obscuros, para a implementação desse melhoramento.

Art. 3º. - Quando se tratar de imóvel edificado, a “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica emitida pela concessionária, ou por outra forma, a critério do Poder Executivo.

Art. 4º. - Quando se tratar de imóvel não edificado, a “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” será lançada anualmente, no carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU, à razão de 4, 2787 UF – Unidade Fiscal do Município de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, por metro linear da testada voltada para o logradouro, sendo devida a partir do primeiro dia do exercício financeiro em que se der a prestação dos serviços.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARÁGRAFO ÚNICO - Ocorrendo, no curso do exercício, mudança de categoria de imóvel não edificado para imóvel edificado, ou vice-versa, caberá ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, promover seu comunicado ao Município e solicitar sua alteração cadastral.

Art. 5º. - A “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” será na forma da Tabela a seguir, por imóvel, nos termos do artigo 3º desta Lei:

Tabela – Formato da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública –COSIP		
Classe	Alíquota (%)	Base de Cálculo
Tarifa Social	Isentos	
Residencial		Consumo de energia elétrica
Não-Residencial		Consumo de energia elétrica

§ 1º. - A alíquota da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, será de acordo com o já estipulado pelo município.

§ 2º. - A determinação da Classe de Consumo observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º. - A cobrança incidirá sobre todas as classes/categorias de unidades consumidoras descritas em Resoluções da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou órgão regulador que vier a substituí-la, excluindo-se os beneficiários da tarifa social, nos termos desta Lei.

§ 4º. - Os consumidores residenciais enquadrados pela Lei Federal nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, como beneficiados da Tarifa Social de Energia Elétrica, Subclasse Residencial Baixa Renda, serão isentos da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”.

Art. 5º. - A “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. - A concessionária de energia elétrica é responsável pela cobrança e recolhimento da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” para os imóveis nela cadastrados, devendo transferir o montante arrecadado para um Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP especificamente designado para tal fim, conforme acordado com o município sob pena de responder pelo não cumprimento do aqui disposto.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 2º. - O atraso no repasse previsto no parágrafo 1º deste artigo, independentemente das sanções cabíveis, acarretará multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia.

§ 3º. - A data de vencimento da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” para os imóveis cadastrados junto à concessionária será a mesma da conta de consumo de energia elétrica.

§ 4º. - Para cumprimento no disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com a concessionária de energia elétrica para realização da cobrança e repasse dos recursos, mediante remuneração, relativos à “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”.

§ 5º. - A Secretaria Municipal da Fazenda é responsável pela cobrança e recolhimento da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” para os imóveis não edificados e que não disponham de ligação de energia elétrica, devendo transferir o montante arrecadado para o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP especificamente designado para tal fim.

§ 6º. - A data de vencimento da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” para os imóveis não edificados e que não disponham de ligação de energia elétrica é a mesma do vencimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, observadas as prerrogativas legais e benefícios quanto à forma de pagamento.

§ 7º. - Para os imóveis não edificados e que disponham de ligação de energia elétrica, a “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” será lançada e cobrada mensalmente por meio da conta de energia elétrica, cabendo ao proprietário, ao titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, comunicar o Município solicitando a exclusão da cobrança no carnê do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 7º. - A falta de repasse ou o repasse a menor da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” pelo responsável tributário, nos prazos previstos em regulamento, e desde que não iniciado o procedimento fiscal, implicará:

I – a incidência de multa moratória, calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública –COSIP”, até o limite de 20% (vinte por cento);

II – a atualização monetária do débito, na forma e pelo índice estabelecido pela legislação municipal aplicável.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PARÁGRAFO ÚNICO - Os acréscimos a que se refere esta Lei serão calculados a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o repasse da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” até o dia em que ocorrer o efetivo repasse.

Art. 8º. - A concessionária de energia elétrica deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes que deixarem de efetuar o recolhimento da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”, fornecendo os dados constantes naquele cadastro para a Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 9º. - A receita arrecadada com a “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP” será destinada a um fundo especial denominado Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUNDIP, vinculado exclusivamente ao custeio de instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização da rede de iluminação pública, fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

Art. 10. - Fica o Poder Executivo autorizado a constituir o Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP e a Comissão de Administração e Fiscalização desse Fundo, para fiscalizar e administrar os recursos provenientes da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”, vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, conforme regulamento a ser expedido no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 1º. - Fica vedado o uso de recursos do Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP para outros fins.

§ 2º. - A Comissão de Administração e Fiscalização do Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP prestará contas trimestralmente à Câmara Municipal de Barra de São Francisco, Estado do Espírito Santo, especificando, dentre outros assuntos:

I - os recursos arrecadados no período;

II - as despesas realizadas no plano de investimento, contemplando os valores a serem despendidos com custeio da instalação, operação, manutenção, remodelação, modernização, eficientização da rede de iluminação pública, fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, serviços correlatos e despesas havidas para consecução do objetivo.

Art. 11. - Constituirão recursos do Fundo de Iluminação Pública – FUNDIP:

I – as receitas decorrentes da arrecadação da “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”;



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- II – as dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;
- III – os recursos de origem orçamentária da União e do Estado, eventualmente destinados à iluminação pública;
- IV – as contribuições ou doações de outras origens;
- V – os recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas;
- VI – os recursos originários de empréstimos concedidos pela Administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;
- VII – juros e resultados de aplicações financeiras;
- VIII – o produto da execução de créditos relacionados à “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”;
- IX – os recursos provenientes de leilões de equipamentos de iluminação pública.

PARÁGRAFO ÚNICO - O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.

Art. 12. - Aplicam-se à “Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP”, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

Art. 13. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Art. 14. - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias, suplementadas, se necessário.

Art. 15. - Fica revogada a Lei de nº 076 de 21 de julho de 1.999

Art. 16. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Hugo de Vargas Fortes, 11 de junho de 2018.


HUANDER CLEIDY CARDOSO DE SOUZA (Huander Boff)



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

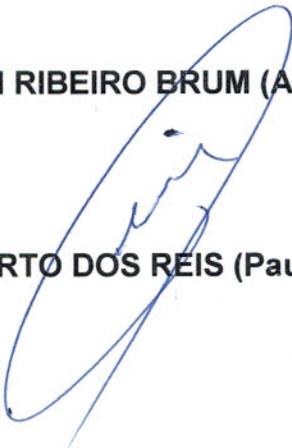

WILSON PINTO DAS MERCÊS (Wilson Mulinha)

ZIRENE SURDINI VALLI (ZileneSurdini)


EMERSON LIMA


JUVENAL CALIXTO FILHO (Juvenal Calixto)

ADMILSON RIBEIRO BRUM (Admilson Brum)


PAULO ROBERTO DOS REIS (Paulinho do Hospital)